



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

393

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	Stolutius
	Rubrica

**Processo nº : 10305.002064/95-18**

Sessão de : 15 de maio de 1997

**Acórdão nº : 203-03.083**

**Recurso nº : 00.675**

Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE - RJ


Interessada : Pebb Corretora de Valores Ltda.

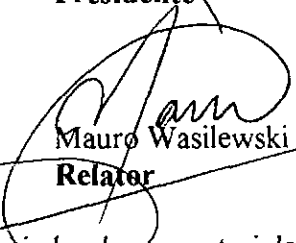
**IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO -**  
Não cabe aos Conselhos de Contribuintes julgar recursos de ofício da primeira instância administrativa, nos processos relativos à restituição de impostos e de contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.542/96, art. 24).  
**Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência legal deste Conselho, em razão da matéria.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10305.002064/95-18**  
**Acórdão nº : 203-03.083**

**Recurso nº : 00.675**  
**Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE - RJ**

## RELATÓRIO

A Recorrente solicitou restituição de pagamento indevido de Taxa de Fiscalização CVM, dizendo que o efetivamente devido era R\$ 607,33 e não R\$ 607.336,30. A própria CVM (doc. de fls. 11) reconheceu o recolhimento a maior de R\$ 601.290,34. Transcreveu o art. 165 e incisos do CTN, o art. 1º da IN nº 67, de 26.05.92, da SRF, que tratam de restituição de tributos. Requer, por fim, a restituição devidamente atualizada, com base na UFIR.

Às fls. 59, consta o parecer da Divisão de Fiscalização (MF/SRF/DRF-RJ - CENTRO NORTE) opinando pela restituição.

Às fls. 71 e 72, a DRF-RJ - Centro Norte deferiu o pedido relativamente ao principal dizendo que não pode corrigir monetariamente a restituição por falta de amparo legal e recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.002064/95-18

Acórdão nº : 203-03.083

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Adoto para o caso vertente o judicioso voto do eminente Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, no Recurso nº 00.828, Acórdão nº 203-02.974, *verbis*:

“ Em caráter preliminar, convém que se proceda a análise do inteiro teor dos artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97), continuamente reeditada, que alterou as regras disciplinadoras referentes à interposição de recursos de ofício e à competência dos Conselhos para julgá-los nas suas respectivas áreas de competência.

Estabele o art. 23, *ipsis literis*, da referida MP:

“Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por outro lado, o art. 24 da mencionada MP deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, na forma abaixo transcrita:

“Art. 24. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - Julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que, em primeiro lugar, fica suprimida a interposição de recurso de ofício de decisão prolatada em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela SRF, inclusive, e ao ressarcimento de créditos do IPI, emanada de autoridade fiscal de primeira instância; e, em segundo lugar, foi retirada do âmbito da competência dos respectivos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício nos casos que especifica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10305.002064/95-18**

**Acórdão nº : 203-03.083**

Tendo as MPs vigência imediata, ficam os recursos de ofício pendentes de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes, prejudicados, em face de ter-lhes sido suprimida a competência para julgá-los, por força da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.748/93, que lhes conferia a aludida competência.”

Assim, deixo de conhecer do Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

  
MAURO WASILEWSKI